

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2022**

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2022

Fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da DPU, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, é de iniciativa do Defensoria Pública da União e visa a conformar a remuneração do Defensor Público-Geral Federal ao regime de subsídio previsto na Constituição Federal e promover o seu reajuste em 18% (dezoito por cento), em quatro parcelas sucessivas e não cumulativas, da seguinte forma: (i) R\$ 36.429,74, em 1º de abril de 2023, (ii) R\$ 37.904,28, em 1º agosto de 2023, (iii) R\$ 39.378,81, em 1º de janeiro de 2024; e (iii) R\$ 40.940,09, em 1º de julho de 2024. A proposição pretende, ainda, estabelecer um escalonamento no subsídio das três categorias dos membros da Defensoria Pública da União.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o PL foi distribuído para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); b) de Finanças e Tributação - CFT, para verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).



O Plenário aprovou, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos que o Substitutivo do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 traz no item II.4.1 de seu Anexo V a autorização e a respectiva dotação prévia exigidas pelo citado dispositivo constitucional.

Além disso, o projeto de lei traz a estimativa do impacto orçamentário primário da proposta para 2023, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor de R\$ 34.157.50,00 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) em relação ao Defensor Público-Geral Federal e a todos os membros da DPU.



II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto sob exame.

A referida proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa privativa, nos exatos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, observamos, inicialmente, que a Constituição Federal contempla o regime de subsídio para a remuneração do Defensor Público-Geral Federal, bem como o escalonamento entre as categorias, tal como proposto pelo PL (arts. 39, § 4º; 93, inc. V; e 134, § 4º, CF).

No que tange ao valor, pretende-se reajustar remuneração do Defensor Público-Geral Federal para R\$ 40.940,09, o equivalente a 18% (dezoito por cento), a ser implementado em quatro parcelas.

A justificativa da proposição observa que esse percentual tem por objetivo repor parte do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado desde a última atualização, ocorrida em 2016, e que já totaliza 34,66%.

* C D 2 2 0 7 8 4 9 6 1 5 0 0 *



Diante dos números, torna-se evidente a necessidade do aumento proposto para recuperar as perdas inflacionárias desde o último reajuste e prestigiar o Defensoria Pública da União, instituição de fundamental importância para a orientação jurídica, promoção e defesa dos direitos dos mais necessitados.

Ocorre que, ao analisar o disposto no art. 2º do PL, observamos, que o escalonamento pretendido do subsídio das três categorias (primeira, segunda e especial) dos membros da Defensoria Pública da União implicará um reajuste superior aos 18% anunciados. Na verdade, devido ao referido escalonamento, o reajuste final poderá variar entre 27,33% e 29,65% para as três categorias da DPU.

Dado os impactos no subsídio dos demais membros da DPU e, com o objetivo de aproximar o reajuste para 18%, estamos propondo no Substitutivo anexo alteração no valor do subsídio do Defensor Público-Geral Federal.

O projeto de lei merece reparos também no que tange às datas previstas para cada reajuste, pois, considerando a situação fiscal do País e a necessidade de também compatibilizarmos os reajustes de outros servidores federais, entendemos que ele deve ocorrer em três parcelas anuais, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo anexo.

Destaco, a propósito, que os membros do Poder Legislativo possuem a prerrogativa de emendar os projetos de lei, desde que observem, no caso de projetos de iniciativa privativa de outro Poder, dois requisitos, a saber: (i) o art. 63 da Constituição Federal proíbe que a emenda parlamentar aumente a despesa originalmente prevista no projeto original; e (ii) o STF exige que a emenda guarde relação de pertinência (afinidade lógica) com o conteúdo normativo do projeto que se pretende alterar (STF, ADI 2.681-Medida Cautelar).

O Substitutivo anexo atende a ambos os requisitos, pois há pertinência temática com o texto original da proposição, além de alterar o cronograma e os índices de implementação dos reajustes.



II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, somos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2022**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2022

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da Defensoria Pública da União, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, observados o inciso XI do art. 37, o § 4º do art. 39 e o § 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, será de R\$ 37.628,65 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da forma a seguir:

I - R\$ 35.423,58 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - R\$ 36.529,16 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 37.628,65 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O subsídio do Subdefensor Público-Geral Federal, do Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União e dos membros da Categoria Especial da Defensoria Pública da União corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, observando-se,



para as demais categorias, o percentual de escalonamento de dez por cento entre elas, nos termos do inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 1º e 2º e os Anexos I e II da Lei nº 13.412, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

DEPUTADO WILSON SANTIAGO
RELATOR

